



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006690/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.938 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ROBERTO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, cujo pagamento restar comprovado.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a compensação de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte comprova o correspondente pagamento.

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

A opção pelo desconto simplificado substitui o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar a dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 17.871,14, bem como restabelecer IRRF no valor de R\$ 22.358,56, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 05/09, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, da qual resulta um imposto a restituir após a revisão de R\$ 38.652,59, em virtude de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificado do lançamento em 02/12/2008 (fls. 20), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03 em 22/12/2008 (fl. 01 verso), acompanhada dos documentos de fls. 04/15, alegando, em síntese:

a) Em relação à omissão de rendimentos de R\$ 30.799,46, houve pagamento de honorários profissionais no valor de R\$ 21.096,00 e R\$ 9.487,53 de verbas indenizatórias, totalizando R\$ 30.583,53.

b) Em relação ao imposto de renda retido na fonte declarado de R\$ 22.358,56, apresenta cópia do DARF, código de receita 5936, com número de referência 21- RT-3223/2000, arrecadado em 07/10/2005, no valor de R\$ 25.231,30.

c) Apresenta cópia da homologação judicial dos cálculos periciais, do recibo de honorários profissionais no valor de R\$ 21.096,00, de guia de retirada com respectivo DARF no valor de R\$ 25.231,30, cópia do quadro demonstrativo dos cálculos periciais.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 30/31, que restou assim ementado:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação do imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/08/2011 (AR fl. 41), o interessado interpôs o recurso de fls. 42/47, em 22/09/2011. Em sua defesa, pretende seja reformada a decisão recorrida para:

- acolher o documento de arrecadação DARF, emitido pela SRFB quanto à Retenção do Imposto de Renda, tendo em vista que houve alteração do DARF original, através de Ofício da Juíza do Trabalho, MM Adelaide Aparecida Pelegrinello Panage;
- deduzir dos valores tributáveis R\$ 17.871,14 a título de honorários advocatícios sobre verbas tributáveis, correspondente a 81,7424% do valor pago(R\$ 21.862,76) dos valores recebidos a título de verbas tributáveis;
- deduzir o valor de R\$ 558,87 a título de descontos previdenciários de R\$ 558,87.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Examinando os documentos constantes dos autos, é de se levar em conta na apuração do resultado da DIRPF em tela a dedução pleiteada pelo recorrente de R\$ 17.871,14 a título de honorários advocatícios e a compensação do IRRF de R\$ 22.358,56.

As Guias de Retiradas (fls. 53/54) com a indicação dos advogados que representaram o contribuinte nos autos de Reclamação Trabalhista contra a empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. e os recibos (fl. 55) firmados pelo contribuinte e pelos indicados advogados comprovam o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ R\$ 21.862,76, devendo, portanto, a parcela de R\$ 17.871,14 correspondente às verbas tributáveis ser deduzida da base de cálculo, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Quanto à compensação do imposto de renda retida na fonte, a Certidão da Justiça do Trabalho de fl 187 atesta que foi dirigido um ofício a SRF para solicitar a retificação do contribuinte do DARF, recolhido em 07/10/2005, no valor de R\$ 25.231,30 para o CPF do contribuinte (361.345.549-87), uma vez que constou equivocadamente o CNPJ do réu na guia DARF (Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda. O extrato de fl. 31 confirma tal alteração, comprovando portanto o recolhimento do correspondente imposto. Assim, deve ser restabelecido o IRRF, no valor de R\$ 22.358,56.

Por fim, ressalte-se que não há como aceitar a dedução a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 558,87, pois, ao apresentar a declaração no

Processo nº 10930.006690/2008-29
Acórdão n.º **2801-002.938**

S2-TE01
Fl. 199

modelo simplificado, o contribuinte optou pelo desconto simplificado, abrindo mão dos outros previstos na legislação do imposto de renda.

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso para considerar a dedução de honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.871,14, bem como restabelecer o IRRF, no valor de R\$ 22.358,56.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin